ISSN 1977-0774

Jornal Oficial da União Europeia

L 75

Edição em língua portuguesa

56.º ano

19 de março de 2013

Legislação

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento (UE) n.º 241/2013 da Comissão, de 14 de março de 2013, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clorantraniliprol, fludioxonil e pro-hexadiona no interior e à superfície de determinados produtos** ([1]) 1

★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 242/2013 da Comissão, de 18 de março de 2013, que altera pela 189.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida** . . . 25

Regulamento de Execução (UE) n.º 243/2013 da Comissão, de 18 de março de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 27

DECISÕES

★ **Decisão 2013/133/PESC do Conselho, de 18 de março de 2013, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o Sael** 29

★ **Decisão 2013/134/PESC do Conselho, de 18 de março de 2013, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina** 33

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2013/135/UE:

★ **Decisão da Comissão, de 15 de março de 2013, que altera as Decisões 2007/506/CE e 2007/742/CE a fim de prolongar a validade dos critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico da UE a determinados produtos** *[notificada com o número C(2013) 1411]* ([1]) 34

2013/136/UE:

★ **Decisão de Execução da Comissão, de 15 de março de 2013, que encerra o inquérito iniciado pela Decisão de Execução 2012/161/UE da Comissão no que diz respeito à aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes na Bolívia** *[notificada com o número C(2013) 1422]* 35

2013/137/UE:

★ **Decisão de Execução da Comissão, de 15 de março de 2013, que autoriza a utilização, até ao fim da sua vida produtiva, de bovinos de risco em Espanha, após a confirmação oficial da presença de EEB** *[notificada com o número C(2013) 1473]*..... 37

Retificações

★ **Retificação da Decisão de Execução 2012/414/UE da Comissão, de 17 de julho de 2012, que altera os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos** (JO L 194 de 21.7.2012) 38

PT

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 241/2013 DA COMISSÃO

de 14 de março de 2013

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clorantraniliprol, fludioxonil e pro-hexadiona no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho [1], nomeadamente o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a pro-hexadiona. No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o clorantraniliprol e o fludioxonil.

(2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância ativa clorantraniliprol em cenouras, pastinagas, salsa de raiz grossa e aipo-rábano, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para alteração dos LMR em vigor.

(3) No que diz respeito ao fludioxonil, foi introduzido um pedido semelhante para os aipos, as folhas de aipo e os rabanetes.

(4) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi introduzido um pedido relativo à pro-hexadiona em amendoins. O requerente alega que a utilização autorizada de pro-hexadiona nos amendoins nos Estados Unidos se traduz por níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessa cultura.

(5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

(6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, avaliando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos [2]. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

(7) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que, no que respeita à utilização do fludioxonil em rabanetes, os ensaios de resíduos apresentados não foram efetuados de acordo com as boas práticas agrícolas preconizadas.

(8) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao

[1] JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

[2] Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: http://www.efsa.europa.eu:
Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o clorantraniliprol em cenouras, pastinagas, salsa de raiz grossa e aipo-rábano. *EFSA Journal* 2012; 10(11):2988 [24 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2988.
Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o fludioxonil em aipos, folhas de aipo e rabanetes. *EFSA Journal* 2012; 10(12):3014 [26 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.3014.
Parecer fundamentado sobre a fixação de um novo LMR para a pro-hexadiona em amendoins. *EFSA Journal* 2012; 10(11):2957 [26 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2957.

longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível (DDA) ou da dose aguda de referência (DAR).

(9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(11) No que diz respeito ao clorantraniliprol em cenouras, e por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo dos produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.

(12) No que se refere ao clorantraniliprol em cenouras, foi introduzido um LMR temporário no Regulamento (CE) n.º 396/2005 através do Regulamento (CE) n.º 460/2011 da Comissão [1], LMR esse que é aplicável até 31 de dezembro de 2012. Para evitar obrigar os Estados-Membros e os operadores a adaptarem-se à mudança de LMR duas vezes no espaço de poucos meses, é conveniente fixar o LMR para o clorantraniliprol em cenouras com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que se refere ao clorantraniliprol em cenouras do número de código 0213020, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continuará a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é todavia aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013 no que se refere ao LMR aplicável ao clorantraniliprol em cenouras do número de código 0213020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 124 de 13.5.2011, p. 23.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

(1) No anexo II, a coluna respeitante à pro-hexadiona passa a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)**

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ([a])	Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. **FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	0,05 (*)
0110000	i) **Citrinos**	
0110010	Toranjas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)	
0110990	Outros	
0120000	ii) **Frutos de casca rija (com ou sem casca)**	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas do brasil	
0120030	Castanhas de caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs («Filbert»)	
0120070	Nozes de macadâmia	
0120080	Nozes pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) **Frutos de pomóideas**	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas europeias	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)

(1)	(2)	(3)
0130990	Outros	
0140000	iv) **Frutos de prunóideas**	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	
0140990	Outros	
0150000	v) **Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *Uvas de mesa e para vinho*	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *Morangos*	
0153000	c) *Frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))	
0153990	Outros	
0154000	d) *Outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	
0154050	Bagas de roseira brava	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)
0154990	Outros	
0160000	vi) **Frutos diversos**	
0161000	a) *De pele comestível, pequenos*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))	
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)
0161060	Diospiros	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	(**)

(1)	(2)	(3)
0161990	Outros	
0162000	b) *De pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)
0162050	Cainitos	(**)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	(**)
0162990	Outros	
0163000	c) *De pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	(**)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	(**)
0163080	Ananases	
0163090	Fruta pão (Jaca)	(**)
0163100	Duriangos	(**)
0163110	Corações da índia	(**)
0163990	Outros	
0200000	2. **PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS**	0,05 (*)
0210000	i) **Raízes e tubérculos**	
0211000	a) *Batatas*	
0212000	b) *Raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)	
0212020	Batatas doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão)	
0212040	Ararutas	(**)
0212990	Outros	
0213000	c) *Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos rábanos	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	
0213050	Tupinambos	

(1)	(2)	(3)
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa de raiz grossa	
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	ii) **Bolbos**	
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	
0220990	Outros	
0230000	iii) **Frutos de hortícolas**	
0231000	a) *Solanáceas*	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	
0231030	Beringelas (Melão-pera)	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)	
0232990	Outros	
0233000	c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões («Kiwano»)	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) *Milho doce*	
0239000	e) *Outros frutos de hortícolas*	
0240000	iv) **Brássicas**	
0241000	a) *Couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)	
0241020	Couves flor	
0241990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0242000	b) *Couves de cabeça*	
0242010	Couves de bruxelas	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) *Couves de folha*	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)	
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) *Couves rábano*	
0250000	v) **Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas**	
0251000	a) *Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas*	
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	
0251040	Agriões de água	
0251050	Agriões de sequeiro	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	
0251070	Mostarda vermelha	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	
0251990	Outros	
0252000	b) *Espinafres e folhas semelhantes*	
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) *Folhas de videira*	(**)
0254000	d) *Agriões de água*	
0255000	e) *Endívias*	
0256000	f) *Plantas aromáticas*	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)	
0256040	Salsa	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)

(1)	(2)	(3)
0256060	Alecrim	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)
0256090	Louro	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)	
0260000	vi) **Leguminosas frescas**	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	vii) **Produtos hortícolas de caule (frescos)**	
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos franceses (alho porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	(**)
0270090	Palmitos	(**)
0270990	Outros	
0280000	viii) **Cogumelos**	
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) **Algas marinhas**	(**)
0300000	3. **LEGUMINOSAS SECAS**	0,05 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. **SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	i) **Sementes de oleaginosas**	

(1)	(2)	(3)
0401010	Sementes de linho	0,1 (*)
0401020	Amendoins	**0,9**
0401030	Sementes de papoila	0,1 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,1 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,1 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	0,1 (*)
0401070	Sementes de soja	0,1 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,1 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,1 (*)
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	0,1 (*)
0401110	Sementes de cártamo	(**)
0401120	Borragem	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)
0401140	Cânhamo	0,1 (*)
0401150	Rícino	(**)
0401990	Outros	0,1 (*)
0402000	ii) **Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,05 (*)
0402020	Sementes de palma	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)
0402040	"Kapoc"	(**)
0402990	Outros	0,1 (*)
0500000	5. **CEREAIS**	
0500010	Cevada	0,2
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,05 (*)
0500030	Milho	0,05 (*)
0500040	Paínços (Milho painço)	0,05 (*)
0500050	Aveia	0,05 (*)
0500060	Arroz	0,05 (*)
0500070	Centeio	0,1
0500080	Sorgo	0,05 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,2
0500990	Outros	0,05 (*)
0600000	6. **CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU**	0,1 (*)
0610000	i) **Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)**	
0620000	ii) **Grãos de café**	(**)
0630000	iii) **Infusões de plantas (secas)**	(**)

(1)	(2)	(3)
0631000	a) *Flores*	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))	(**)
0631050	Tília	(**)
0631990	Outros	(**)
0632000	b) *Folhas*	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	(**)
0632030	Maté	(**)
0632990	Outros	(**)
0633000	c) *Raízes*	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)
0633990	Outros	(**)
0639000	d) *Outras infusões de plantas*	(**)
0640000	iv) **Cacau (grãos fermentados)**	(**)
0650000	v) **Alfarroba**	(**)
0700000	7. **LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,1 (*)
0800000	8. **ESPECIARIAS**	(**)
0810000	i) **Sementes**	(**)
0810010	Anis	(**)
0810020	Nigela	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)
0810990	Outros	(**)
0820000	ii) **Frutos e bagas**	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)
0820030	Alcaravia	(**)
0820040	Cardamomo	(**)

(1)	(2)	(3)
0820050	Bagas de zimbro	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)
0820080	Tamarindos	(**)
0820990	Outros	(**)
0830000	iii) **Cascas**	(**)
0830010	Canela (Cássia)	(**)
0830990	Outros	(**)
0840000	iv) **Raízes e rizomas**	(**)
0840010	Alcaçuz	(**)
0840020	Gengibre	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)
0840990	Outros	(**)
0850000	v) **Botões**	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)
0850990	Outros	(**)
0860000	vi) **Estigmas de flores**	(**)
0860010	Açafrão	(**)
0860990	Outros	(**)
0870000	vii) **Arilos**	(**)
0870010	Muscadeira	(**)
0870990	Outros	(**)
0900000	9. **PLANTAS AÇUCAREIRAS**	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)
0900990	Outros	(**)
1000000	10. **PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	i) **Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos**	0,05 (*)
1011000	a) *Suínos*	
1011010	Carne	
1011020	Toucinho sem partes magras	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	

(1)	(2)	(3)
1011050	Miudezas comestíveis	
1011990	Outros	
1012000	b) *Bovinos*	
1012010	Carne	
1012020	Gordura	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis	
1012990	Outros	
1013000	c) *Ovinos*	
1013010	Carne	
1013020	Gordura	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis	
1013990	Outros	
1014000	d) *Caprinos*	
1014010	Carne	
1014020	Gordura	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis	
1014990	Outros	
1015000	e) *Animais das espécies cavalar, asinina ou muar*	(**)
1015010	Carne	(**)
1015020	Gordura	(**)
1015030	Fígado	(**)
1015040	Rim	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)
1015990	Outros	(**)
1016000	f) *Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos*	
1016010	Carne	
1016020	Gordura	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis	
1016990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1017000	g) *Outros animais de exploração (Coelho, canguru)*	(**)
1017010	Carne	(**)
1017020	Gordura	(**)
1017030	Fígado	(**)
1017040	Rim	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)
1017990	Outros	(**)
1020000	ii) **Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão**	0,01 (*)
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) **Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes**	0,05 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	(**)
1030030	Gansa	(**)
1030040	Codorniz	(**)
1030990	Outros	(**)
1040000	iv) **Mel (Geleia real, pólen)**	(**)
1050000	v) **Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**	(**)
1060000	vi) **Caracóis**	(**)
1070000	vii) **Outros produtos de animais terrestres**	(**)

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.»

(2) No anexo III, parte A, as colunas respeitantes ao clorantraniliprol e ao fludioxonil passam a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)**

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Clorantraniliprol (DPX E-2Y45) (F)	Fludioxonil
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. **FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		
0110000	i) **Citrinos**	0,7	10
0110010	Toranjas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)		
0110990	Outros		
0120000	ii) **Frutos de casca rija (com ou sem casca)**	0,05	0,05 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas do brasil		
0120030	Castanhas de caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs («Filbert»)		
0120070	Nozes de macadâmia		
0120080	Nozes pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) **Frutos de pomóideas**	0,5	5
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas europeias		
0130050	Nêsperas do japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) **Frutos de prunóideas**	1	
0140010	Damascos		5

(1)	(2)	(3)	(4)
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		5
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		7
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)		0,5
0140990	Outros		0,05 (*)
0150000	v) **Bagas e frutos pequenos**		
0151000	a) *Uvas de mesa e para vinho*	1	
0151010	Uvas de mesa		5
0151020	Uvas para vinho		4
0152000	b) *Morangos*	1	3
0153000	c) *Frutos de tutor*	1	
0153010	Amoras silvestres		5
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)		0,05 (*)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))		5
0153990	Outros		0,05 (*)
0154000	d) *Outras bagas e frutos pequenos*		
0154010	Mirtilos (Arando)	1,5	3
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	1	1
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	1	3
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	1	3
0154050	Bagas de roseira brava	1	1
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	1	1
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,01 (*)	1
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro--alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	1	2
0154990	Outros	1	1
0160000	vi) **Frutos diversos**	0,01 (*)	
0161000	a) *De pele comestível, pequenos*		0,05 (*)
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))		
0161050	Carambolas («Bilimbi»)		
0161060	Diospiros		
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		
0161990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) *De pele não comestível, pequenos*		
0162010	Quivis		20
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)		0,05 (*)
0162030	Maracujás		0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)		0,05 (*)
0162050	Cainitos		0,05 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)		0,05 (*)
0162990	Outros		0,05 (*)
0163000	c) *De pele não comestível, grandes*		
0163010	Abacates		0,05 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		0,05 (*)
0163030	Mangas		0,05 (*)
0163040	Papaias		0,05 (*)
0163050	Romãs		3
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)		0,05 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))		0,05 (*)
0163080	Ananases		0,05 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)		0,05 (*)
0163100	Duriangos		0,05 (*)
0163110	Corações da índia		0,05 (*)
0163990	Outros		0,05 (*)
0200000	2. **PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS**		
0210000	i) **Raízes e tubérculos**		
0211000	a) *Batatas*	0,02	1
0212000	b) *Raízes e tubérculos tropicais*	0,02	
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)		0,05 (*)
0212020	Batatas doces		10
0212030	Inhames (Batata-feijão)		10
0212040	Ararutas		0,05 (*)
0212990	Outros		0,05 (*)
0213000	c) *Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina*		
0213010	Beterrabas	0,02	1
0213020	Cenouras	**0,04**	1
0213030	Aipos rábanos	**0,04**	0,2
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,02	1
0213050	Tupinambos	0,02	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0213060	Pastinagas	**0,04**	1
0213070	Salsa de raiz grossa	**0,04**	1
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	0,5	0,05 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,02	1
0213100	Rutabagas	0,02	0,05 (*)
0213110	Nabos	0,02	0,05 (*)
0213990	Outros	0,02	0,05 (*)
0220000	ii) **Bolbos**	0,01 (*)	
0220010	Alhos		0,05 (*)
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)		0,1
0220030	Chalotas		0,05 (*)
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)		0,3
0220990	Outros		0,05 (*)
0230000	iii) **Frutos de hortícolas**		
0231000	a) *Solanáceas*		
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	0,6	1
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	1	2
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,6	1
0231040	Quiabos	0,6	0,5
0231990	Outros	0,6	0,5
0232000	b) *Cucurbitáceas de pele comestível*	0,3	
0232010	Pepinos		1
0232020	Cornichões		0,5
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)		1
0232990	Outros		0,5
0233000	c) *Cucurbitáceas de pele não comestível*	0,3	0,05 (*)
0233010	Melões («Kiwano»)		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) *Milho doce*	0,2	0,05 (*)
0239000	e) *Outros frutos de hortícolas*	0,2	0,05 (*)
0240000	iv) **Brássicas**		0,05 (*)
0241000	a) *Couves de inflorescência*		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)	1	
0241020	Couves flor	0,3	

(1)	(2)	(3)	(4)
0241990	Outros	0,3	
0242000	b) *Couves de cabeça*		
0242010	Couves de bruxelas	0,01 (*)	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	2	
0242990	Outros	0,01 (*)	
0243000	c) *Couves de folha*	20	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe--tsai»)		
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve--cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) *Couves rábano*	0,01 (*)	
0250000	v) **Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas**	20	
0251000	a) *Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas*		15
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)		
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)		
0251040	Agriões de água		
0251050	Agriões de sequeiro		
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)		
0251070	Mostarda vermelha		
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))		
0251990	Outros		
0252000	b) *Espinafres e folhas semelhantes*		15
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)		
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))		
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) *Folhas de videira*		0,05 (*)
0254000	d) *Agriões de água*		0,05 (*)
0255000	e) *Endívias*		0,05 (*)
0256000	f) *Plantas aromáticas*		15
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhos		
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)		
0256040	Salsa		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		
0256090	Louro		
0256100	Estragão (Hissopo)		
0256990	Outros (Flores comestíveis)		
0260000	vi) **Leguminosas frescas**		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de--vagem-direita, feijão-chicote)	0,5	1
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,01 (*)	0,2
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	0,01 (*)	0,2
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,01 (*)	0,05 (*)
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	0,05 (*)
0260990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)
0270000	vii) **Produtos hortícolas de caule (frescos)**		
0270010	Espargos	0,01 (*)	0,05 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)	0,05 (*)
0270030	Aipos	10	**1,5**
0270040	Funcho	0,01 (*)	0,1
0270050	Alcachofras	0,3	0,05 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	0,05 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)	0,05 (*)
0270990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)
0280000	viii) **Cogumelos**	0,01 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)		
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)		
0280990	Outros		
0290000	ix) **Algas marinhas**	0,01 (*)	0,05 (*)
0300000	3. **LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	4. **SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**		0,05 (*)
0401000	i) **Sementes de oleaginosas**		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)	
0401020	Amendoins	0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila	0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	0,01 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão	0,3	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)	
0401120	Borragem	0,01 (*)	
0401130	Gergelim bastardo	0,01 (*)	
0401140	Cânhamo	0,01 (*)	
0401150	Rícino	0,01 (*)	
0401990	Outros	0,01 (*)	
0402000	ii) **Frutos de oleaginosas**	0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	"Kapoc"		
0402990	Outros		
0500000	5. **CEREAIS**		
0500010	Cevada	0,02	0,05 (*)
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,02	0,05 (*)
0500030	Milho	0,02	0,1
0500040	Paínços (Milho painço)	0,02	0,05 (*)
0500050	Aveia	0,02	0,05 (*)
0500060	Arroz	0,4	0,05 (*)
0500070	Centeio	0,02	0,05 (*)
0500080	Sorgo	0,02	0,05 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	0,02	0,2
0500990	Outros	0,02	0,05 (*)
0600000	6. **CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU**	0,02 (*)	
0610000	i) **Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)**		0,05 (*)
0620000	ii) **Grãos de café**		0,05 (*)
0630000	iii) **Infusões de plantas (secas)**		

(1)	(2)	(3)	(4)
0631000	a) *Flores*		0,05 (*)
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) *Folhas*		0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro		
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) *Raízes*		1
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		
0639000	d) *Outras infusões de plantas*		0,05 (*)
0640000	iv) **Cacau (grãos fermentados)**		0,05 (*)
0650000	v) **Alfarroba**		0,05 (*)
0700000	7. **LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	0,02 (*)	0,05 (*)
0800000	8. **ESPECIARIAS**	0,02 (*)	
0810000	i) **Sementes**		0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno grego (fenacho)		
0810090	Noz moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) **Frutos e bagas**		0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica		
0820020	Pimenta do japão		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	iii) **Cascas**		0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) **Raízes e rizomas**		1
0840010	Alcaçuz		
0840020	Gengibre		
0840030	Açafrão da índia (curcuma)		
0840040	Rábano silvestre		
0840990	Outros		
0850000	v) **Botões**		0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) **Estigmas de flores**		0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) **Arilos**		0,05 (*)
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. **PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,05 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,02	
0900020	Cana de açúcar	0,5	
0900030	Raízes de chicória	0,02	
0900990	Outros	0,01 (*)	
1000000	10. **PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**		0,05 (*)
1010000	i) **Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos**		
1011000	a) *Suínos*		
1011010	Carne	0,2	
1011020	Toucinho sem partes magras	0,2	
1011030	Fígado	0,2	
1011040	Rim	0,2	

(1)	(2)	(3)	(4)
1011050	Miudezas comestíveis	0,2	
1011990	Outros	0,01 (*)	
1012000	b) *Bovinos*		
1012010	Carne	0,2	
1012020	Gordura	0,2	
1012030	Fígado	0,2	
1012040	Rim	0,2	
1012050	Miudezas comestíveis	0,2	
1012990	Outros	0,01 (*)	
1013000	c) *Ovinos*		
1013010	Carne	0,2	
1013020	Gordura	0,2	
1013030	Fígado	0,2	
1013040	Rim	0,2	
1013050	Miudezas comestíveis	0,2	
1013990	Outros	0,01 (*)	
1014000	d) *Caprinos*		
1014010	Carne	0,2	
1014020	Gordura	0,2	
1014030	Fígado	0,2	
1014040	Rim	0,2	
1014050	Miudezas comestíveis	0,2	
1014990	Outros	0,01 (*)	
1015000	e) *Animais das espécies cavalar, asinina ou muar*		
1015010	Carne	0,2	
1015020	Gordura	0,2	
1015030	Fígado	0,2	
1015040	Rim	0,2	
1015050	Miudezas comestíveis	0,2	
1015990	Outros	0,01 (*)	
1016000	f) *Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos*	0,01 (*)	
1016010	Carne		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1017000	g) *Outros animais de exploração (Coelho, canguru)*		
1017010	Carne	0,2	
1017020	Gordura	0,2	
1017030	Fígado	0,2	
1017040	Rim	0,2	
1017050	Miudezas comestíveis	0,2	
1017990	Outros	0,01 (*)	
1020000	ii) **Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão**	0,05	
1020010	Bovinos		
1020020	Ovinos		
1020030	Caprinos		
1020040	Equídeos		
1020990	Outros		
1030000	iii) **Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes**	0,1	
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) **Mel (Geleia real, pólen)**	**0,05** (*)	
1050000	v) **Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)**	0,01 (*)	
1060000	vi) **Caracóis**	0,01 (*)	
1070000	vii) **Outros produtos de animais terrestres**	0,01 (*)	

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.
(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 242/2013 DA COMISSÃO

de 18 de março de 2013

que altera pela 189.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida [1], nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o artigo 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.

(2) Em 12 de março de 2013, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) decidiu eliminar uma pessoa singular da sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos após ter examinado o pedido de exclusão da lista apresentado pelo interessado, bem como o relatório pormenorizado do Provedor de Justiça instituído nos termos da Resolução 1904 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(3) A Letónia solicitou a introdução de algumas alterações nos endereços das suas autoridades competentes.

(4) Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 881/2002 devem, por conseguinte, ser atualizados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

(2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,

Chefe do Serviço dos Instrumentos de Política Externa

[1] JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «Pessoas singulares», é suprimida a seguinte entrada:

«Mamoun Darkazanli (também conhecido por (a) Abu Ilyas, (b) Abu Ilyas Al Suri, (c) Abu Luz, (d) Abu Al Loh, (e) Abu Ylias). Endereço: Uhlenhorster Weg 34, Hamburgo, 22085 Alemanha. Data de nascimento: 4.8.1958. Local de nascimento: Damasco, Síria. Nacionalidade: (a) sírio, (b) alemã. Passaporte n.º: 1310636262 (passaporte alemão caducou em 29.10.2005). N.º de identificação nacional: 1312072688 (bilhete de identidade alemão caducou em 29.10.2005). Informações suplementares: Filiação paterna: Mohammed Darkazanli. Filiação materna: Nur Al-Huda Sheibani Altgelbi. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 17.10.2001.»

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

O endereço que figura na rubrica «Letónia» é substituído pelo seguinte:

'Latvijas Republikas Ārlietu Ministrija
K.Valdemāra iela 3
Riga, LV-1395, Letónia
Telefone: (+371) 67 016 201
Fax: (+371) 67 828 121
mfa.cha@mfa.gov.lv

Noziedzīgi iegūtu līdzekļu legalizācijas novēršanas dienests
Raiņa bulvāris 15
Riga, LV-1050, Letónia
Telefone: (+371) 67 044 430
Fax: (+371) 67 324 497
kd@kd.gov.lv'

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 243/2013 DA COMISSÃO

de 18 de março de 2013

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1],

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados [2], nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

(2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia,*

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ

Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	107,2
	MA	74,8
	TN	97,5
	TR	125,6
	ZZ	101,3
0707 00 05	JO	194,1
	MA	152,2
	TR	166,6
	ZZ	171,0
0709 91 00	EG	66,7
	ZZ	66,7
0709 93 10	MA	44,4
	TR	107,2
	ZZ	75,8
0805 10 20	EG	54,1
	IL	72,5
	MA	60,4
	TN	58,8
	TR	64,7
	ZZ	62,1
0805 50 10	TR	80,8
	ZZ	80,8
0808 10 80	AR	115,0
	BR	93,2
	CL	130,6
	CN	73,5
	MK	29,8
	US	189,7
	ZZ	105,3
0808 30 90	AR	115,4
	BR	113,7
	CL	130,4
	CN	84,8
	TR	168,7
	US	194,3
	ZA	100,3
	ZZ	129,7

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO 2013/133/PESC DO CONSELHO

de 18 de março de 2013

que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o Sael

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, o artigo 31.º, n.º 2, e o artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) É necessária uma resposta regional, por parte da União, para os desafios complexos e interligados do Sael.

(2) Michel Dominique REVEYRAND – DE MENTHON é nomeado Representante Especial da União Europeia (REUE) para o Sael pelo período que se prolonga até 28 de fevereiro de 2014.

(3) O REUE cumprirá o seu mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União, enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante Especial da União Europeia

1. Michel Dominique REVEYRAND – DE MENTHON é nomeado REUE para o Sael pelo período que se prolonga até 28 de fevereiro de 2014. O mandato do REUE pode ser prorrogado ou cessar antes dessa data se o Conselho assim o decidir, por proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR).

2. Para os efeitos do mandato do REUE, o Sael abrange o foco principal da Estratégia da UE para a Segurança e o Desenvolvimento do Sael (a «Estratégia»), incluindo o Mali, a Mauritânia e o Níger. Quanto às questões com implicações regionais mais vastas, o/a REUE colaborará, se oportuno, com outros países e com entidades regionais ou internacionais fora do Sael.

3. Tendo em vista a necessidade de uma abordagem regional dos desafios interligados que a região enfrenta, o REUE para o Sael trabalhará em consulta estreita com outros/as REUE, incluindo o REUE para a região do Sul do Mediterrâneo, o REUE para os Direitos Humanos e o REUE junto da União Africana.

Artigo 2.º

Objetivos políticos

1. O mandato do REUE baseia-se nos objetivos políticos da Estratégia da União relativamente ao Sael, contribuindo ativamente para os esforços regionais e internacionais no sentido de alcançar paz, segurança e desenvolvimento duradouros na região. Além disso, o REUE tem por objetivo aumentar a qualidade, intensidade e impacto do envolvimento multifacetado da União no Sael.

2. O REUE contribui para desenvolver e executar a abordagem da União, abrangendo todos os aspetos da ação da União, em especial nos domínios político, da segurança e do desenvolvimento, incluindo a Estratégia, e contribui também para coordenar todos os instrumentos relevantes para as ações da União.

3. Será inicialmente dada prioridade ao Mali e às dimensões regionais do conflito nesse país.

4. Quanto ao Mali, os objetivos políticos da UE visam, através da utilização coordenada e eficaz de todos os seus instrumentos, promover o regresso do Mali e do seu povo a um caminho de paz, reconciliação, segurança e desenvolvimento.

Artigo 3.º

Mandato

1. Para alcançar os objetivos políticos da União relativos ao Sael, o REUE tem por mandato:

a) Contribuir ativamente para a aplicação, coordenação e desenvolvimento da abordagem global da União em relação à crise regional, com base na sua Estratégia, visando reforçar a coerência e a eficácia globais das atividades da União no Sael, em especial no Mali;

b) Colaborar com todas as partes interessadas na região, governos, autoridades regionais existentes, organizações regionais e internacionais, sociedade civil e diásporas, tendo em vista impulsionar os objetivos da União e contribuir para uma melhor compreensão do papel da União no Sael;

c) Representar a União nas instâncias regionais e internacionais relevantes, incluindo o grupo de apoio e acompanhamento da situação no Mali, e assegurar a visibilidade do apoio prestado pela União em matéria de gestão de crises e de prevenção de conflitos, incluindo a missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) e a missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP SAEL Níger);

d) Manter uma estreita cooperação com as Nações Unidas (ONU), em particular com o Enviado Especial do Secretário-Geral para o Sael e com o Representante Especial do

Secretário-Geral para a África Ocidental, com a União Africana (UA), em especial com o Alto Representante da UA para o Mali e para o Sael, com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e outros intervenientes nacionais, regionais e internacionais, incluindo outros Enviados Especiais para o Sael;

e) Acompanhar de perto a dimensão regional e transfronteiras da crise, nomeadamente o terrorismo, o crime organizado, o contrabando de armas, o tráfico de seres humanos, o tráfico de droga, os fluxos de refugiados e os fluxos migratórios, bem como os fluxos financeiros com eles relacionados; e contribuir, em estreita cooperação com o Coordenador da Luta contra o Terrorismo da UE, para o desenvolvimento da Estratégia Antiterrorista da UE;

f) Manter contactos regulares de alto nível com os países que, na região, são afetados pelo terrorismo e pelo crime internacional, a fim de assegurar uma abordagem coerente e global e de garantir o papel essencial da União nos esforços internacionais para combater o terrorismo e o crime internacional. Tal compreende o apoio ativo da União na criação de capacidades regionais no setor da segurança e também a garantia de que as causas profundas do terrorismo e do crime internacional no Sael são objeto de tratamento adequado;

g) Seguir de perto as consequências políticas e em matéria de segurança que são resultado das crises humanitárias na região;

h) No que toca ao Mali, contribuir para os esforços regionais e internacionais destinados a facilitar a resolução da crise no Mali, em particular a adoção e execução do roteiro para a transição política, um processo eleitoral livre e transparente e um diálogo nacional credível e inclusivo;

i) Promover a criação de instituições, a reforma do setor da segurança e a promoção a longo prazo da paz e da reconciliação no Mali;

j) Cooperar com o REUE para os Direitos Humanos na promoção do respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional humanitário e manter contactos periódicos com as autoridades competentes no Mali e na região, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, o Alto Comissariado para os Direitos do Homem e os defensores e observadores dos direitos humanos ativos na região. Contribuir para a aplicação da política da União em matéria de direitos humanos, incluindo as diretrizes da UE sobre os direitos humanos e o direito internacional humanitário, em especial as diretrizes da UE sobre as crianças e os conflitos armados, as diretrizes da UE relativas à violência contra as mulheres e à luta contra todas as formas de discriminação de que são alvo, as diretrizes atualizadas da União Europeia sobre a promoção da observância do direito internacional humanitário, as diretrizes revistas em matéria de proteção de civis nas missões e operações PCSD e a política da União relativamente à Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança, acompanhando nomeadamente a evolução da situação, apresentando relatórios e formulando recomendações a este respeito;

k) Acompanhar e dar conta do respeito pelas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções 2056 (2012), 2071 (2012) e 2085 (2012).

2. Para efeitos do cumprimento do seu mandato, cabe ao REUE, nomeadamente:

a) Prestar aconselhamento e facultar informações sobre a definição das posições da União nas instâncias regionais e internacionais, consoante o caso, a fim de promover e reforçar proativamente uma abordagem global por parte da União no que respeita à crise no Sael;

b) Manter uma panorâmica geral das atividades da União e cooperar estreitamente com as delegações da União relevantes.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O/a REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade do AR.

2. O Comité Político e de Segurança («CPS») mantém uma relação privilegiada com o/a REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE, no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das responsabilidades do AR.

3. O REUE trabalha em estreita cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE até 28 de fevereiro de 2014 é 1 350 000 EUR.

2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

Artigo 6.º

Constituição e composição da equipa

1. Nos limites do mandato que lhe é conferido e dos meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição da sua equipa. A equipa deve dispor de conhecimentos especializados sobre questões específicas de política e segurança, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa.

2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado para trabalhar com o REUE fica a cargo do Estado-Membro ou da instituição da União em causa, ou do SEAE. Podem igualmente ser adstritos ao REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.

3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro ou instituição da União que o destacou ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato do REUE.

4. Os membros do pessoal que trabalha com o REUE ficam instalados nos serviços do SEAE ou delegações da União pertinentes, a fim de garantir a coerência e a consistência das respetivas atividades.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades do REUE

Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e dos membros do pessoal são estabelecidos de comum acordo com o(s) país(es) anfitrião(ões), consoante as necessidades. Os Estados-Membros e o SEAE prestam todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 8.º

Segurança das informações classificadas da UE

O REUE e os membros da sua equipa devem respeitar os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2011/292/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE ([1]).

Artigo 9.º

Acesso às informações e apoio logístico

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o/a REUE tenha acesso a todas as informações pertinentes.

2. As delegações da União e/ou os Estados-Membros, consoante o caso, prestam apoio logístico na região.

Artigo 10.º

Segurança

De acordo com a política da UE em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da UE com funções operacionais, ao abrigo do Título V do Tratado o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o seu mandato e com a situação em matéria de segurança na zona geográfica sob a sua responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta. Cabe-lhe, nomeadamente:

a) Definir um plano de segurança da missão que inclua medidas físicas, organizativas e processuais específicas e se aplique à gestão das entradas e das deslocações do pessoal na zona da missão em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes nessa área, a par de um plano de emergência e de evacuação da missão;

b) Velar por que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona da missão;

c) Assegurar que a todos os membros da equipa destacados no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona da missão, formação adequada em segurança com base no grau de risco atribuído a essa zona;

d) Assegurar a execução de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas da situação de segurança e apresentar ao AR, ao Conselho e à Comissão relatórios escritos sobre essa execução e sobre outras questões de segurança no âmbito do relatório intercalar e do relatório sobre a execução do mandato.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios

1. O REUE apresenta periodicamente relatórios orais e escritos à AR e ao CPS. Se necessário, o REUE informa também os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios escritos periódicos são distribuídos através da rede COREU. Por recomendação do AR ou do CPS, o REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros.

2. O REUE apresenta relatórios sobre a melhor forma de levar por diante as iniciativas da União, tal como o contributo desta para as reformas, incluindo os aspetos políticos dos projetos relevantes da União em matéria de desenvolvimento, em coordenação com as delegações da União na região.

Artigo 12.º

Coordenação com outros intervenientes da União

1. No âmbito da Estratégia o REUE contribui para a unidade, coerência e eficácia da ação política e diplomática da União e ajuda a garantir que todos os instrumentos da União e ações dos Estados-Membros são utilizados de forma coerente para atingir os objetivos estratégicos da União.

2. As atividades do REUE são coordenadas com as das delegações da União e com as atividades da Comissão, bem assim com as de outros REUE que atuem na região. O REUE informa periodicamente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União na região.

3. É mantida *in loco* uma ligação estreita com os Chefes das delegações da União e os Chefes de Missão dos Estados-Membros. O REUE, em estreita coordenação com as delegações da União pertinentes, faculta orientações políticas, a nível local, ao Chefe da Missão EUCAP SAEL Níger e ao Comandante da Missão EUTM Mali. O REUE, o Comandante da Missão EUTM Mali e o Comandante da operação civil da EUCAP SAEL Níger consultam-se na medida do necessário.

Artigo 13.º

Revisão

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União para a região devem ser periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta à AR, ao Conselho e à Comissão um relatório intercalar, antes do final de agosto de 2013, e um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, quando este terminar.

([1]) JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
S. COVENEY

DECISÃO 2013/134/PESC DO CONSELHO

de 18 de março de 2013

que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de março de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/173/PESC [1].

(2) À luz da revisão da Decisão 2011/173/PESC, as medidas restritivas deverão ser prorrogadas até 22 de março de 2014.

(3) A Decisão 2011/173/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 6.º da Decisão 2011/173/PESC, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A presente decisão é aplicável até 22 de março de 2014.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de março de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

S. COVENEY

[1] JO L 76 de 22.3.2011, p. 68.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que altera as Decisões 2007/506/CE e 2007/742/CE a fim de prolongar a validade dos critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico da UE a determinados produtos

[notificada com o número C(2013) 1411]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/135/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE [1], nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3, alínea c),

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2007/506/CE da Comissão, de 21 de junho de 2007, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a sabonetes, champôs e condicionadores de cabelo [2], expira a 31 de março de 2013.

(2) A Decisão 2007/742/CE da Comissão, de 9 de novembro de 2007, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às bombas de calor elétricas, a gás ou de absorção a gás [3], expira a 31 de março de 2013.

(3) Foi efetuada uma avaliação da importância e da adequação dos critérios ecológicos vigentes, bem como dos respetivos requisitos de avaliação e verificação estabelecidos por aquelas decisões. Atendendo às várias fases do processo de revisão das referidas decisões, justifica-se prorrogar os prazos de validade dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação que as mesmas estabelecem. O período de validade dos critérios ecológicos e dos respetivos requisitos de avaliação e verificação estabelecidos nas Decisões 2007/506/CE e 2007/742/CE deve ser prorrogado até 31 de dezembro de 2013.

(4) As Decisões 2007/506/CE e 2007/742/CE devem, por conseguinte, ser alteradas.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão 2007/506/CE passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Os critérios ecológicos para o grupo de produtos "sabonetes, champôs e condicionadores de cabelo", bem como os respetivos requisitos de avaliação e verificação, são válidos até 31 de dezembro de 2013.».

Artigo 2.º

O artigo 4.º da Decisão 2007/742/CE passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Os critérios ecológicos para o grupo de produtos «bombas de calor elétricas, a gás ou de absorção a gás», bem como os respetivos requisitos de avaliação e de verificação, são válidos até 31 de dezembro de 2013.».

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

Janez POTOČNIK

Membro da Comissão

---

[1] JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.
[2] JO L 186 de 18.7.2007, p. 36.
[3] JO L 301 de 20.11.2007, p. 14.

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que encerra o inquérito iniciado pela Decisão de Execução 2012/161/UE da Comissão no que diz respeito à aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes na Bolívia

[notificada com o número C(2013) 1422]

(Apenas faz fé o texto na língua espanhola)

(2013/136/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.os 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2,

Após consulta do Comité das Preferências Generalizadas,

Considerando o seguinte:

(1) Em 20 de março de 2012, a Comissão instaurou um inquérito ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 732/2008 («Regulamento SPG»), a respeito da aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes no Estado Plurinacional da Bolívia («Bolívia»), mediante a publicação da Decisão de Execução 2012/161/UE da Comissão ([2]).

(2) O inquérito tinha por âmbito determinar se, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento SPG, deveria ser suspenso o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação concedido à Bolívia.

(3) Em cumprimento do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento SPG, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a 20 de março de 2012, um aviso de informação sobre o início do inquérito ([3]).

(4) A 3 de abril de 2012, a Comissão Europeia convidou o Governo da Bolívia a apresentar todas as informações e observações pertinentes para o objetivo do inquérito no prazo de quatro meses a contar da data de publicação do aviso no Jornal Oficial. A Comissão enviou igualmente ao Governo da Bolívia um questionário sobre a aplicação da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes («Convenção Única da ONU»).

(5) O Governo da Bolívia forneceu as suas observações, sob a forma de uma resposta ao questionário, no prazo prescrito.

(6) A Comissão analisou o teor da resposta ao questionário e transmitiu ao Governo da Bolívia um pedido de esclarecimento de certos elementos. O Governo da Bolívia respondeu tempestivamente a este pedido e prestou os esclarecimentos requeridos.

(7) A Comissão procurou também todas as informações que considerou necessárias, incluindo os resultados do relatório de 2012 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) relativo ao cultivo de coca na Bolívia.

(8) Pela análise da resposta ao questionário e das informações disponíveis, a Comissão registou que não ocorreu qualquer alteração de relevo na legislação pertinente da Bolívia desde a denúncia da Convenção Única da ONU por parte deste país, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2012.

(9) Com base na análise da resposta ao questionário e das informações disponíveis, o Governo da Bolívia não alterou a sua política em relação ao tratamento da produção, do comércio e da utilização de drogas ilícitas no período que se seguiu à sua denúncia da Convenção Única da ONU.

(10) De acordo com as informações incluídas na resposta ao questionário e todas as informações de que a Comissão dispõe, a Bolívia tem em vigor um conjunto de instrumentos legislativos e instituições para o combate à produção, ao comércio e à utilização de drogas ilícitas. A Bolívia é parte em acordos internacionais cujo objetivo é combater a produção e o fornecimento de drogas ilícitas.

(11) Conclui-se, por conseguinte, não haver elementos à disposição da Comissão suscetíveis de sugerir que a legislação e a prática das autoridades bolivianas as impediriam de aplicar as regras da Convenção Única da ONU.

([1]) JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.
([2]) JO L 80 de 20.3.2012, p. 30.
([3]) JO C 81 de 20.3.2012, p. 5.

(12) A Comissão recebeu a informação de que, a 10 de janeiro de 2013, mais de dois terços dos Estados que são Partes na Convenção Única da ONU não apresentaram objeções ao pedido entregue pela Bolívia de reintegrar a Convenção com uma reserva em relação ao consumo tradicional de folhas de coca (designadamente, para mascar e para fins medicinais). Nesta conformidade, a Bolívia reintegrou a Convenção Única da ONU, com efeito a partir de 10 de fevereiro de 2013.

(13) A Comissão considera que a legislação nacional da Bolívia incorpora a Convenção Única da ONU e que o Governo da Bolívia está a aplicar efetivamente a sua legislação relativa às drogas ilícitas.

(14) Consequentemente, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento SPG, a Comissão concluiu que a suspensão temporária do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação não tem fundamento e que o inquérito deve ser encerrado.

(15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o inquérito iniciado pela Decisão de Execução 2012/161/UE no que diz respeito à aplicação efetiva da Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes na Bolívia.

Artigo 2.º

O Estado Plurinacional da Bolívia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

Karel DE GUCHT

Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que autoriza a utilização, até ao fim da sua vida produtiva, de bovinos de risco em Espanha, após a confirmação oficial da presença de EEB

[notificada com o número C(2013) 1473]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2013/137/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis [1], nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. O artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desse regulamento prevê a aplicação de medidas de erradicação sempre que se confirme oficialmente a presença de uma EET. Essas medidas consistem, em especial, no abate e na destruição completa dos animais e dos produtos de origem animal que foram considerados de risco («bovinos de risco») devido a uma ligação epidemiológica com os animais afetados.

(2) A Espanha apresentou à Comissão um pedido de decisão que autorize a utilização de bovinos de risco até ao fim da sua vida produtiva, em derrogação ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(3) As medidas de controlo apresentadas pela Espanha preveem a restrição rigorosa da circulação de bovinos e a sua rastreabilidade, de forma a não comprometer o atual nível de proteção da saúde humana e animal.

(4) Com base numa avaliação dos riscos favorável, a Espanha deve, por conseguinte, ser autorizada a utilizar bovinos de risco até ao fim da sua vida produtiva, desde que sejam respeitadas certas condições.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a Espanha pode utilizar os bovinos referidos no anexo VII, ponto 1, alínea a), segundo e terceiro travessões, desse regulamento, até ao fim da sua vida produtiva, nas condições previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo.

2. A Espanha deve assegurar que os bovinos referidos no n.º 1:

a) São permanentemente passíveis de rastreabilidade na base de dados informática prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [2];

b) Só são transportados da sua exploração sob supervisão oficial e para efeitos de destruição;

c) Não são expedidos para outros Estados-Membros ou exportados para países terceiros.

3. A Espanha deve efetuar controlos regulares para verificar a correta aplicação da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão

[1] JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

[2] JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

RETIFICAÇÕES

Retificação da Decisão de Execução 2012/414/UE da Comissão, de 17 de julho de 2012, que altera os anexos I a IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 194 de 21 de julho de 2012)

1. Na página 19, no anexo, nas alterações ao anexo III da Decisão 2006/168/CE, no «Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sémen em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE», na «Parte II: Certificação», ponto II.3:

onde se lê: «II.3. Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.»,

deve ler-se: «II.3. Desde a altura da colheita dos oócitos até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.».

2. Na página 20, no anexo, nas alterações ao anexo III da Decisão 2006/168/CE, no «Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sémen em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE», na «Parte II: Certificação», nas «Notas» à Parte I, casa I.11:

onde se lê: «Casa I.11: *O local de origem* corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.»,

deve ler-se: «Casa I.11: *O local de origem* corresponde à equipa de produção de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.».

3. Na página 20, no anexo, nas alterações ao anexo III da Decisão 2006/168/CE, no «Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sémen em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE», na «Parte II: Certificação», nas «Notas» à Parte I, casa I.28:

onde se lê: «Casa I.28: *Espécie*: selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.

Categoria: selecionar "embriões derivados da fertilização *in vivo*".

A identificação da fêmea dadora corresponde à identificação oficial do animal.

A identificação do macho dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de congelação é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

Número de aprovação da equipa: corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm»,

deve ler-se: «Casa I.28: *Espécie*: selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.

Categoria: selecionar "embriões produzidos *in vitro*".

A identificação da fêmea dadora corresponde à identificação oficial do animal.

A identificação do macho dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de congelação é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

Número de aprovação da equipa: corresponde à equipa de produção de embriões que produziu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm».

4. Na página 23, no anexo, nas alterações ao anexo IV da Decisão 2006/168/CE, no «Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país de exportação», na «Parte II: Certificação», ponto II.3:

onde se lê: «II.3. Desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.»,

deve ler-se: «II.3. Desde a altura da colheita dos oócitos até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, incidência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina.».

5. Na página 24, no anexo, nas alterações ao anexo IV da Decisão 2006/168/CE, no «Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados pela autoridade competente do país de exportação», na «Parte II: Certificação», nas «Notas» à Parte I, casa I.11:

onde se lê: «Casa I.11: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.»,

deve ler-se: «Casa I.11: O *local de origem* corresponde à equipa de produção de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/ova_embryos_en.htm.».

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT